

# **RACISMO OU NÃO?** A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas // *Gislene Aparecida dos Santos*<sup>1</sup>, *Helton Hissao Noguti*<sup>2</sup>, *Camila T. M. B. Matos*<sup>3</sup>

## **Palavras-chaves**

Pesquisa de opinião / Insultos raciais / Racismo / Lei Antirracismo

////////////////////////////////////

## **Sumário**

- 1 Introdução**
- 2 Racismo: uma interpretação sociológica**
- 3 Marcos legais**
- 4 Estratégias e procedimentos**
  - 4.1 Escolha do instrumento de pesquisa
  - 4.2 Seleção dos locais para a realização da pesquisa
  - 4.3 Aplicação do questionário
- 5 Resultados**
- 6 Discussão**
- 7 Considerações Finais**
- 8 Referências**

## **Resumo**

Este artigo apresenta os resultados de pesquisa sobre as percepções de estudantes e profissionais do Direito sobre casos que continham insultos raciais e que foram julgados e arquivados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Discutimos o significado do racismo perante a lei e para a sociologia. Em seguida, apresentamos os nossos métodos de investigação, incluindo o questionário, os nossos métodos de amostragem, e nossos achados. Com uma amostra de 112 questionários preenchidos, podemos concluir que os estudantes e profissionais do Direito não têm nenhum critério fácil para orientar as suas respostas. Tudo depende da interpretação de quem lê os casos, e há uma enorme margem para subjetividade resultante da dificuldade de interpretar insultos raciais e crimes raciais através do direito penal brasileiro. Argumentamos que esconder essa subjetividade sob os pressupostos do direito positivo é o que permite que ideias sobre negros e racismo presentes no imaginário social continuem a contribuir para o não-reconhecimento de casos de discriminação racial.

1. Livre docente pela Universidade de São Paulo. Professora do Curso de Gestão de Políticas Públicas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

2. Discente de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo.

3. Mestranda em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**RACISM OR NOT?** The perception of legal scholars about legal cases with racist content // *Gislene Aparecida dos Santos, Helton Hissao Noguti, Camila T. M. B. Matos*

**Keywords**

Survey / Racial insults / Racism / Antiracism Law

////////////////////////////////////

**Abstract**

This article presents the results of a research on the perceptions of law students and legal professionals on cases containing racial insults that were judged by the Appeal Court of the State of São Paulo. We discuss the meaning of racism for the law and for sociology. Then, we present our research methods, including the questionnaire, our sampling methods, and our findings. With a sample of 112 completed questionnaires, we conclude that law students and legal professionals do not have clear criteria to guide them in their responses. Instead, their varied and highly subjective interpretations are a result of the difficulties in interpreting racial insults and racial crimes through the Brazilian criminal law. We argue that hiding this subjectivity under the assumptions of positivistic law allows ideas about blacks and racism that persist in the social imaginary to contribute to the misrecognition of incidents of racial discrimination.

## 1 Introdução

Neste texto, discutimos os resultados de pesquisa de opinião realizada como parte do projeto “*Experiências de Desrespeito. O impacto do motivo edênico na percepção da injúria racial*”<sup>4</sup>. Nossa intenção foi investigar como foram percebidos casos julgados pelo judiciário paulistano referentes a atos com conteúdos racistas.

Inicialmente, nosso intuito era o de realizar as entrevistas com um público aberto e indiferenciado, contudo, após o início do projeto, observamos que seria mais importante para nossos estudos que a pesquisa de opinião tivesse como alvo os estudiosos do direito, compreendendo, nesse caso, estudantes e profissionais que já atuam na área. Acreditamos que, por serem eles os responsáveis pela aplicação da lei que é imediatamente associada com a efetivação da justiça nas sociedades democráticas, seria fundamental verificar como avaliam o fenômeno da discriminação racial.

Nosso artigo se inicia com uma breve apresentação sobre os sentidos do termo racismo, em acordo com a literatura acadêmica que discute o fenômeno. A literatura demonstra que o que tem sido assumido como racismo, nas ciências sociais, não é o mesmo que tem sido aceito na área jurídica e entre os estudiosos do direito. Esses últimos tendem a vincular a identificação do crime de racismo a evidências e a uma materialidade que negam o caráter sutil aos quais as práticas de racismo estão comumente vinculadas. Na sequência, apresentamos os marcos legais dentro dos quais o crime de racismo e injúria racial são definidos. Deste modo, cremos que seja possível identificar os conflitos entre uma e outra perspectiva de interpretação deste fenômeno. Após esses contrapontos, apresentamos nossas estratégias e instrumentos de pesquisa por meio dos quais objetivamos investigar como esse fenômeno é percebido pelos estudiosos do Direito. Analisamos o material coletado,

4. Agradecemos à FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo pelo financiamento à pesquisa que ora resulta neste artigo. As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a visão da FAPESP. Processo nº 2010/12609-1, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

discutimos e apresentamos nossas conclusões.

## 2 Racismo: uma interpretação sociológica

O tema do racismo tem sido discutido à exaustão nas ciências sociais. Autores como Guimarães (2004), Munanga (1999), Santos (2002), Schwarcz (1993) mostram que o racismo surge na cena política brasileira como “doutrina científica” quando se aproxima a abolição da escravidão e, conseqüentemente, a possibilidade da igualdade política e formal entre os brasileiros. Contudo, a criação de hierarquias por meio das quais se estabeleciam os lugares que cada grupo humano ocupava e deveria ocupar em razão de suas características, é muito mais antiga.

Quijano (2000) aponta para o fato de que a exploração dos negros e dos indígenas por meio de características que os marcavam como “não gente” é anterior ao século XIX e data do momento da colonização das Américas quando, pela primeira vez, a hierarquização, a exploração e a violência voltaram-se contra todo um contingente de povos que passaram a ser designados, de modo geral, como índios e negros. Muito embora os argumentos se alterem (de religiosos para biológicos para culturais etc), desde então, assistimos os ajustes que a hierarquização em razão da cor e depois a ideologia racista realizou para continuar a existir, apropriando-se dos discursos de seus opositores para se atualizar e manter as estruturas de dominação (Quijano, 2000; Taguieff, 1998).

Santos (2012) considera que racismo, no Brasil, opera por meio da criação e da manipulação de estratégias que atuam na esfera pública e na esfera privada de modo que aquilo que diz respeito à esfera privada e às subjetividades seja utilizado para camuflar a estruturação do racismo na esfera pública e nas instituições, mesmo naquelas destinadas à proteção dos indivíduos como as destinadas à segurança pública.

Sobre modos de operação na esfera privada, Nogueira (1998) mostra como o preconceito de marca (e que, por ser preconceito, diz respeito à esfera privada) estabelece hierarquias sociais através da gradação das cores da pele fazendo com que os mais claros (e os brancos) ocupem os lugares de maior prestígio.

Também não se pode perder de vista a análise de Fernandes (2007), que discute o modo como os brasileiros lidam com a negação de seus preconceitos e do racismo. Fernandes avalia a existência de algo que denomina como uma “realidade moral reativa” por meio da qual, o que se destaca no universo sociocultural não é o preconceito de cor, mas o preconceito de “não ter preconceito”.

Para Fernandes (2007), existem normas e regras por meio das quais se pode falar do racismo no Brasil; normas sobre como o tema pode ser abordado e os ajustamentos preconceituosos admitidos; e, no espaço público, um silêncio ou uma fala cercada de sutilezas. Também, há a exigência de “um certo decoro” no trato do assunto, uma certa intimidade e privacidade, um dever de zelar para que não se quebre a estrutura hierárquica vigente na sociedade.

Atualmente, especialmente no norte das Américas, discute-se um novo ajuste da ideologia racista denominado *color-blind racism*. Trata-se de um racismo que não se alicerça mais nos discursos que salientam as diferenças e hierarquias raciais, mas que, ao contrário, constrói-se salientando aspectos perfeitamente humanos que poderiam estar mais presentes em alguns grupos do que em outros.

Essa nova faceta do racismo teria se iniciado (e continua se atualizando) logo após o êxito dos movimentos pelos direitos civis dos EUA. Ele se constitui de modo a, por um lado, apoiar e a manter os privilégios associados à branquidão e, por outro, apropriar-se e distorcer algumas das estratégias, conceitos e discussões realizadas pelos proponentes das políticas de reconhecimento, fazendo com que a defesa do reconhecimento de identidades seja transformada em novas formas de hierarquização (Santos, 2012).

A ideologia do *color-blind racism* é capaz de explicar as desigualdades raciais como resultados de dinâmicas aparentemente não raciais ou não racializadas como fora a política do *Jim Crow* (política segregacionista adotada nos estados do sul dos EUA de 1876 a 1965) ou do *apartheid* (política segregacionista adotada na África do Sul entre 1948 e 1994).

Bonilla-Silva (2010) está entre os autores que de-

monstram a diferença entre o *Jim Crow* e o *color-blind racism*. Enquanto o primeiro explicaria a posição social dos negros como resultado de sua inferioridade biológica e moral, o segundo evitaria esses argumentos, considerados fáceis. No lugar do racismo biológico, seria criado um novo modo de racionalização da situação social das minorias como sendo produtos de dinâmicas do mercado, decorrentes de fenômenos naturais ou das limitações culturais dos próprios negros (ou das minorias). Essas práticas seriam sutis, institucionais e aparentemente não raciais.

Toda uma nova forma de construção de discursos e linguagens teria sido criada para sustentar o *color-blind racism*. Em vez de dizer que Deus colocou os negros na posição de servidão, é sugerido que eles não progridem porque não trabalham o suficiente. No lugar de dizer que negros não são bem-vindos, criam-se estratégias de não acolhida porque eles (os negros) não se sentiriam bem ou confortáveis em alguns locais. No lugar de se criarem bairros segregados, simplesmente não se mostram todas as opções de compra ou aluguel de imóveis quando os clientes são negros ou solicitam-se aluguéis a um valor inacessível para as populações negras. Na área de empregos, o autor nomeia a existência de uma “*smiling face*” *discrimination* (ações feitas com um sorriso discriminatório no rosto) que se soma à frase: “*Nós não temos emprego agora, mas, por favor, verifique mais tarde*” como forma de negar emprego aos negros. Além disso, as ofertas de emprego são postadas em redes exclusivas. No caso daqueles que conseguem empregos, pagam-se salários menores aos funcionários negros ou oferecem-se a eles posições que não correspondem ao seu nível de formação educacional, ou ocupam-nos em empregos com pouca possibilidade de ascensão.

Guimarães & Huntley (2000) consideram que, no Brasil, também há uma sutileza na discriminação racial a qual se manifesta por meio de práticas similares às descritas por Bonilla-Silva (2010). Tais práticas evidenciam que o racismo sutil opera como uma ideologia que oculta as barreiras raciais presentes nos modos como são distribuídos os bens e os recursos gerando desigualdade no acesso à justiça e aos direitos fundamentais. No caso específico do Judiciário, o que se avalia é que essa ideologia pode estar pre-

sente nos argumentos que afirmam não haver provas materiais ou existirem equívocos nos procedimentos ao longo do inquérito que impediriam a punição do racismo (Racusen, 2002; E. Santos, 2010).

Essa literatura evidencia que, embora no Brasil não tenha havido políticas segregacionistas institucionalizadas pelo Estado, a discriminação racial se estruturou de um modo que também estabelece hierarquias associadas à cor da pele.

Contudo, é na sutileza da discriminação que pode residir toda a dificuldade de apreensão do fenômeno pelos operadores do direito. A nós interessa investigar como e se essa ideologia, dispersa no imaginário social, manifesta-se na apreciação feita pelos estudiosos do direito de casos com conteúdos raciais.

### 3 Marcos legais

Tratando-se do tema da justiça no Brasil, alguns autores têm se dedicado a investigar a forma como o poder judiciário e a polícia acabam por operar de maneira discriminatória. Autores como Adorno (1995, 1996), Conceição (2010), Duarte (2002), Rios (2008), Silva Jr. (2002), entre outros, proporcionam a compreensão da forma como o racismo institucional, a discriminação indireta e direta ocorre no contato dos negros com os agentes da lei, da segurança e com os operadores do direito. Tais autores evidenciam em suas análises o tratamento diferenciado para brancos e negros na distribuição da justiça e na punição dos réus, sendo os negros mais duramente punidos e vigiados do que os brancos.

Quando nos voltamos para as políticas públicas, não são poucos os estudiosos – entre os quais destacamos Theodoro (2008), Silva Jr. (2010) e Santos (2012) – que sugerem uma melhor formação dos agentes da segurança pública para que lidem, de maneira não discriminatória, com a população pobre e negra.

Segundo a Lei nº 7.716/1989, o racismo é assim tipificado: “Será punido na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Já no Código Penal Brasileiro, há o capítulo de “crimes contra a honra” que são aqueles que atingem as pessoas

em seus atributos intelectuais, físicos e morais, afetando sua valorização (ou apreço) pela coletividade e, desta forma, a sua autoestima. No Código Penal, promulgado em 1940, o crime de injúria, definida no artigo 140 - “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” – é tipificado (ou qualificado) por preconceito no §3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. A injúria qualificada por preconceito tem as penas aumentadas.

Muito embora digam respeito aos crimes associados ao preconceito de raça e cor, segundo a lei há diferença entre injúria qualificada por preconceito e o racismo, em si mesmo. A injúria consiste em uma ofensa contra uma única pessoa, atingindo-lhe o decoro e a percepção de si mesma, caracterizando a chamada ofensa à honra subjetiva. Já o racismo é compreendido como discriminação a qual tem como objeto um grupo inteiro de pessoas.

Injúria diz respeito à lesão da honra subjetiva da vítima, a qual, até o ano de 2009 era considerada um crime de ação penal privada por disposição expressa no artigo 145 do Código Penal. Com a edição da Lei nº. 12.033/2009, o referido dispositivo foi alterado, passando a ser considerado um crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Contudo, as definições legais e a aplicação da lei podem encontrar barreiras no imaginário social descrito acima. Nosso objetivo é verificar se, na amostra coletada por nós, esse fenômeno é observado e se os profissionais do Direito operam dentro de horizontes interpretativos que, como vimos, tendem a reproduzir, naturalizar e atualizar a hierarquização entre brancos e negros e a não enxergar as violências sofridas por esta segunda parcela da população.

### 4 Estratégias e procedimentos

4.1 Escolha do instrumento de pesquisa  
O instrumento escolhido foi um questionário inspirado na escala de atitude no modelo Likert, por meio do qual os entrevistados afirmam seus graus de con-

cordância ou discordância com algumas afirmações por meio da qual se poderia observar como avaliavam os casos apresentados por nós referentes à injúria racial e racismo.

Elaboramos o instrumento para a realização do “piloto” da pesquisa. O instrumento passou por várias versões até que optamos por uma que contivesse informações resumidas sobre os casos investigados por nós.

Em primeiro lugar, coletamos e estudamos, em nosso banco de dados (composto por 119 inquéritos e processos julgados e arquivados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 2003 a 2011), os casos tipificados como injúria racial ou racismo e resumimos as histórias como se fossem versões reduzidas de Boletins de Ocorrência (B.O.) para que os estudiosos do direito pudessem se manifestar sobre os casos a partir de uma linguagem mais familiar a eles.

Em um segundo momento, realizamos uma pesquisa na Internet em bancos de fotos de acesso livre para que fosse possível encontrar imagens que pudessem se assimilar ao fenótipo (preto, pardo) indicado nos documentos analisados. A intenção era, além das informações sobre os documentos, inserir fotos ilustrativas para que os participantes, munidos de dois elementos (imagens e dados), respondessem sobre os casos.

A última etapa na realização do questionário consistiu na organização de informações em um folheto no qual, além dos casos, havia identificação da equipe de pesquisa, orientadora, instituição de vínculo e grupo de pesquisa e uma pequena folha introduzindo a pesquisa e explicando o caráter voluntário da participação.

#### 4.2 Seleção dos locais para realização da pesquisa

Após a elaboração do questionário e aplicação do “piloto”, definimos os procedimentos para a seleção dos locais de pesquisa.

Fizemos uma lista tanto com nomes de faculdades de direito (particulares e públicas) como com cursos preparatórios (para o exame da OAB e concursos) na área do direito, locais onde poderíamos encontrar respondentes. Para poder ter acesso facilitado aos estudantes, identificamos os nomes e endereços dos coordena-

dores de todos os cursos e entramos em contato com eles solicitando autorização para a realização da pesquisa dentro da instituição.

No caso de uma das instituições de ensino onde aplicamos o questionário, optamos por nos comunicarmos com docentes do curso de Direito solicitando autorização para a realização de pesquisa em suas salas de aula. Como retorno, recebemos a autorização para a realização da pesquisa em três instituições de ensino. No que tange aos cursos preparatórios, a aplicação foi realizada nas portas de quatro instituições em diferentes regiões da cidade de São Paulo, pois não foi autorizada a entrada nos locais.

Cabe ressaltar que escolhemos realizar a pesquisa na cidade de São Paulo porque nela se concentra uma grande diversidade de povos e culturas e devido a seu histórico como a maior cidade brasileira. Bastide & Fernandes (2008) já apontavam, no estudo clássico sobre preconceito de cor, o significado especial de São Paulo (já naquele momento) para esse tipo de investigação.

*A cidade de São Paulo apresenta, para o estudo do preconceito de cor, um significado especial, pois, transformou-se, em menos de meio século, de uma cidade tradicional numa metrópole tentacular, o maior centro industrial da América Latina. O processo realizou-se com tal rapidez que ainda coexistem, lado a lado, sobrevivências da sociedade escravista e inovações da sociedade capitalista. (Bastide & Fernandes, 2008, p. 21).*

#### 4.3 Aplicação do questionário

A aplicação do questionário piloto revelou que a primeira versão era muito extensa (continha 10 casos e várias perguntas), o que exigia muito dos respondentes. Aqueles que se recusaram a participar da pesquisa indicaram como motivos tanto não ter tempo para responder ao questionário como o fato dele ser muito longo. Também houve casos de rejeição após perceberem que as perguntas envolviam a temática do racismo. Não precisamos a porcentagem das recusas.

A partir disso, optamos por elaborar uma versão menor com quatro casos a serem analisados e com um número reduzido de questões. Mesmo no formato reduzido, houve muitas recusas pelos mesmos mo-



tivos descritos acima: falta de tempo, muitas questões e não queriam se envolver com o tema. Ou seja, o tamanho do questionário, de fato, não alterou em muito a razão das negativas. Contudo, conseguimos alguns respondentes.

Observamos que, na última versão do questionário, tomamos distância de algo que aferisse os resultados somente por meio da escala Likert pois, além de indagar sobre concordância com algumas questões, abrimos espaços para perguntas cujas respostas eram abertas.

O questionário foi composto por quatro casos, dois ilustrados por fotos e dois sem nenhuma ilustração. Abaixo apresentamos as narrativas:

CASO 1: Mariana quer ir à delegacia para relatar o que segue. Trabalha como professora de ensino fundamental. Faltando três minutos para o término da aula, uma aluna pediu para ir ao banheiro. Mariana disse para que aguardasse o sinal, mas a criança urinou na roupa. Após a saída dos alunos, os pais da criança entraram na escola e se dirigiram à professora dizendo: “*Safada, sem vergonha, macaca. Quando você sair, vamos estourar sua cara!*”

CASO 2: Paulo quer ir à delegacia para relatar o que segue. Afirma que Fernando, cliente, esteve na oficina mecânica onde ele trabalha para fazer o reparo de um veículo. Paulo estava fazendo os reparos quando Fernando passou a lhe dizer: “*seu macaco, preto, filho da puta*”. No dia seguinte, Fernando retornou à oficina. Paulo decidiu ter uma conversa com ele e perguntou por que proferiu aquelas palavras. Fernando respondeu que o mecânico era “*preto*” e iria fazer “*serviço de preto*”.

CASO 3: Fernanda (foto) quer ir à delegacia para relatar o que segue. Dirigiu-se a uma empresa na manhã de ontem para participar de seleção de trabalho como pesquisadora. Foi informada que todas as vagas para o cargo anunciado haviam sido preenchidas. Mas, an-

tes de voltar para casa, passou na residência de sua amiga que lhe informou que havia sido contratada na parte da tarde do mesmo dia e que ainda havia vagas disponíveis. Fernanda quer denunciar a empresa.

CASO 4: Miguel, músico (foto) quer ir à delegacia para relatar o que segue. Informa que foi hostilizado por seguranças de um *shopping center* quando se dirigiu ao local para a realização de um show. Os seguranças teriam dificultado seu acesso ao estabelecimento, o seguido, cercado e dito que teriam agido assim por terem ocorrido roubos no local e por ele corresponder ao perfil dos ladrões.


Após a leitura dos casos, o entrevistado deveria responder questões nas quais indicava sua concordância ou discordância com o fato do caso ser apresentado à justiça, como o tipificaria e, caso não concordasse com a apresentação à justiça, os motivos de sua discordância.

Abaixo, a ilustração do questionário aplicado. Resaltamos que as fotos são somente ilustrações que correspondem ao fenótipo encontrado nos processos ou inquéritos estudados e que as imagens foram encontradas em bancos de imagens de acesso livre para fins não comerciais.

A pesquisa foi realizada em diferentes locais entre os dias 3 de setembro e 5 de novembro de 2013 em dias e horários alternados para tentarmos encontrar respondentes. No total, foram respondidos 112 questionários.

## 5 Resultados

Optamos por classificar todos os respondentes como estudiosos do direito, sem qualquer outra diferenciação. No que tange à percepção de que seriam casos próprios a serem apresentados à justiça, observamos que, na média ponderada dos respondentes, 69% concordaram que seriam casos a apresentar à justiça, 23% discordaram e 6% nem concordaram nem discordaram e 2% não responderam.



**CASO 4:**  
Miguel, músico, (foto) quer ir à delegacia para relatar o que segue. Informa que foi hostilizado por seguranças de um shopping center quando se dirigiu ao local para a realização de um show. Os seguranças tinham dificultado seu acesso ao estabelecimento, o seguido, cercado e dito que teriam agido assim por terem cometido roubos no local e por ele corresponder ao perfil dos ladrões.

Diante desse episódio você:

1 - Concorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
2 - Discorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
3 - Não discorda nem concorda ( )

Se respondeu (2) ou (3) para a pergunta acima, dê até três motivos que expliquem sua decisão.

1 \_\_\_\_\_  
2 \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_

Se respondeu (1) para a pergunta acima, informe como você tipificaria o caso?  
Resp.: \_\_\_\_\_

Por que o tipificaria desta forma?  
Resp.: \_\_\_\_\_

## PESQUISA DE OPINIÃO

Convidamos você a participar, voluntariamente, da pesquisa a seguir cujo objetivo é coletar a opinião de estudantes e profissionais do Direito sobre os casos que constam desse folheto.

Não é necessário se identificar em nenhum momento da pesquisa.

Se concordar em participar, responda às questões a partir do que você pensa sobre cada caso.

Você não precisa assumir qualquer posição (de defesa, acusação, vítima, acusado, juiz, promotor, advogado etc...), basta indicar o que pensa.

Agradecemos por sua colaboração

Atenciosamente:

Equipe de Pesquisa

**POR FAVOR, DEVOLVA O FOLHETO AOS PESQUISADORES AO FINALIZAR.**

**Figura 1. Parte frontal.**

**CASO 1:**

Mariana quer ir à delegacia para relatar o que segue. Trabalha como professora de ensino fundamental. Faltando três minutos para o término da aula, uma aluna pediu para ir ao banheiro. Mariana disse para que aguardasse o sinal, mas a criança urinou na roupa. Após a saída dos alunos, os pais da criança entraram na escola e se dirigiram à professora dizendo: "Safada, sem vergonha, macaca. Quando você sair, vamos estourar sua cara!"

Diante desse episódio você:

1 - Concorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
2 - Discorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
3 - Não discorda nem concorda ( )

Se respondeu (2) ou (3) para a pergunta acima, dê até três motivos que expliquem sua decisão.

1 \_\_\_\_\_  
2 \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_

Se respondeu (1) para a pergunta acima, informe como você tipificaria o caso?  
Resp.: \_\_\_\_\_

Por que o tipificaria desta forma?  
Resp.: \_\_\_\_\_

**CASO 2:**

Paulo quer ir à delegacia para relatar o que segue. Afirma que Fernando, cliente, esteve na oficina mecânica onde ele trabalha para fazer o reparo de um veículo. Paulo estava fazendo os reparos quando Fernando passou a lhe dizer: "seu macaco, preto, filho da puta". No dia seguinte, Fernando retornou à oficina. Paulo decidiu ter uma conversa com ele e perguntou por que preferiu aquelas palavras. Fernando respondeu que o mecânico era "preto" e iria fazer "serviço de preto". Diante desse episódio você:


1 - Concorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
2 - Discorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
3 - Não discorda nem concorda ( )

Se respondeu (2) ou (3) para a pergunta acima, dê até três motivos que expliquem sua decisão.

1 \_\_\_\_\_  
2 \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_

Se respondeu (1) para a pergunta acima, informe como você tipificaria o caso?  
Resp.: \_\_\_\_\_

Por que o tipificaria desta forma?  
Resp.: \_\_\_\_\_



**CASO 3:**

Fernanda (foto) quer ir à delegacia para relatar o que segue. Dirigiu-se a uma empresa na manhã de ontem para participar de seleção de trabalho como pesquisadora. Foi informada que todas as vagas para o cargo anunciado haviam sido preenchidas. Mas, antes de voltar para casa, passou na residência de uma amiga que lhe informou que havia sido contratada na parte da tarde do mesmo dia e que ainda havia vagas disponíveis. Fernanda quer denunciar a empresa.

Diante desse episódio você:

1 - Concorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
2 - Discorda que ele seria um caso a ser apresentado à justiça ( )  
3 - Não discorda nem concorda ( )

Se respondeu (2) ou (3) para a pergunta acima, dê até três motivos que expliquem sua decisão.

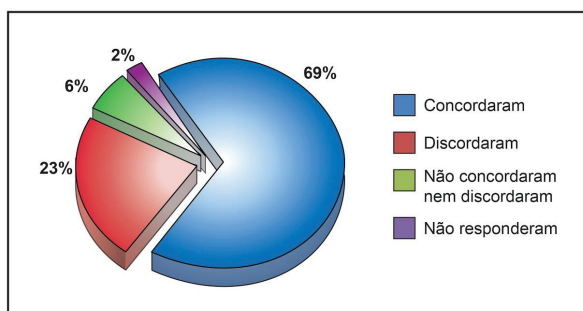
1 \_\_\_\_\_  
2 \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_

Se respondeu (1) para a pergunta acima, informe como você tipificaria o caso?  
Resp.: \_\_\_\_\_

Por que o tipificaria desta forma?  
Resp.: \_\_\_\_\_

**Figura 2. Parte posterior.**





**Gráfico 1.** Percentual de concordância dos respondentes com que os quatro casos fossem apresentados à justiça.

Considerando cada um dos quatro casos analisados, separadamente, observamos que a maioria dos respondentes concordou que os casos deveriam ser apresentados à Justiça.

Merece destaque o fato de que optamos por organizar as informações em tabelas para facilitar a visualização e a comparação entre os casos. Conforme demonstrado anteriormente por meio de imagens, apenas a primeira pergunta do questionário era fe-

chada, todas as demais permitiam respostas abertas de modo que cada respondente tipificou ou argumentou acerca dos casos livremente.

Nas tabelas, incluímos uma coluna com as respostas que foram dadas (agrupadas em categorias mais gerais) e as porcentagens dos respondentes que as ofereceram. Como as respostas eram livres e abertas, os campos vazios indicam que nenhum respondente, naquele caso, mencionou aquela resposta.

	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não respondeu
Caso 1	81%	11%	5%	3%
Caso 2	93%	3%	3%	1%
Caso 3	39%	54%	6%	1%
Caso 4	65%	22%	9%	4%

**Tabela 1.** Percentual de concordância dos respondentes com que cada caso fosse apresentado à justiça.

Quando perguntados como tipificariam os quatro casos apresentados, as respostas variaram de acordo com as informações contidas na tabela abaixo:

SE VOCÊ CONCORDA COM QUE O CASO SEJA APRESENTADO À JUSTIÇA, COMO O TIPIFICARIA?				
TIPIFICAÇÃO	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4
Racismo, injúria e ameaça	4%			
Racismo	25%	37%	79%	64%
Racismo e ameaça	10%			
Racismo e injúria		5%		
Racismo e discriminação		4%		
Ameaça	8%			
Injúria	7%	14%		6%
Injúria e ameaça	8%			
Injúria racial	9%	16%		
Injúria racial e ameaça	9%			
Discriminação	4%		16%	14%
Ofensa à honra		3%		
Difamação e injúria		2%		
Difamação e racismo		2%		
Outros	16%	17%	5%	16%

**Tabela 2.** Tipificações indicadas pelos respondentes.

POR QUE TIPIFICARIA DESTA FORMA?				
ARGUMENTOS	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4
Devido às ofensas e ameaças	85%			
Existência de previsão legal	15%	13%		
Ofensas proferidas		87%		
Recusa do emprego devido à cor			85%	
Informação divergente por parte da empresa			15%	
Racismo				15%
Atitude dos seguradoras				61%
Discriminação				17%
Outros				7%

**Tabela 3.** Argumentos apresentados pelos respondentes para justificar as tipificações indicadas por eles.

No campo do questionário, quando perguntamos aos entrevistados “Por que tipificaria desta forma?”, obtivemos as respostas na Tabela 3.

É possível observar, portanto, que os argumentos variam de acordo com cada caso. Embora a maioria dos respondentes tenha concordado que os casos tivessem elementos suficientes para serem apresentados à justiça e tenham indicado racismo e injúria racial como a tipificação mais adequada aos casos apresentados, os dados acima mostram uma exceção.

No “Caso 3”, a maioria dos respondentes não concordou que houvesse elementos suficientes para que o caso fosse apresentado à justiça. Somente 39% dos respondentes concordaram que seria um caso a ser apresentado à justiça contra 54% que discordaram, 6% não discordaram nem concordaram e 1% que não responderam.

No “Caso 1”, a maioria dos respondentes (25%) o tipificou como racismo com o argumento de que o fizeram devido às ofensas e ameaças (85% dos respondentes). Já no “Caso 2”, 37% dos respondentes indicaram o racismo como a tipificação legal adequada em razão das ofensas proferidas (opção de 87% dos respondentes). Quando analisamos o “Caso 4”, constatamos que 64% também avaliaram o caso como racismo, assim o tipificando. Contudo, o argumento oferecido foi um pouco mais vago ao indicar as atitudes dos seguradoras como o motivo para essa

tipificação (justificativa dada por 61% dos respondentes). E, por fim, no “Caso 3”, 79% dos respondentes tipificaram o caso como racismo em razão da recusa de emprego devido à cor (motivo encontrado em 85% das respostas).

Os argumentos apresentados para a não concordância com que os casos fossem apresentados à justiça se encontram na Tabela 4.

## 6 Discussão

O presente estudo apresenta algumas limitações. É possível que o nível de formação dos respondentes possa ter influenciado o modo como compreenderam os casos apresentados visto que entrevistamos tanto estudantes quanto profissionais que já atuaram na área (não foi feita distinção entre estudantes e profissionais na avaliação das respostas). A ausência dessa diferenciação também tornou difícil identificar em que medida as tipificações mais precisas e fundamentadas em argumentos jurídicos teriam sido oferecidas por profissionais que já atuavam na área ou por estudantes e, ainda, quem, dentre eles, se ateria a categorizações mais amplas (baseadas no senso comum ou em literaturas gerais) para identificar um fato como racismo, injúria racial etc. Embora tenha sido solicitado aos respondentes que se manifestassem a partir de seus conhecimentos sem assumir qualquer posição identificada (juiz, promotor, advogado, vítimas ou acusados), não foi possível, neste

estudo, controlar ou classificar as respostas em acordo com o conhecimento do direito que pode variar entre quem já atua na área e quem ainda é aprendiz do ofício, entre outros fatores. A ausência de elementos que compõem e configuram o processo jurídico como um todo, os quais poderiam facilitar o enquadramento de acordo com a legislação penal, também

pode ter influenciado a apreciação dos casos pelos respondentes. Além disso, cor e raça não foram considerados como variáveis quer nas respostas dadas pelos entrevistados, quer como fatores de indução. Desta forma, temos alguns elementos que nos impedem de oferecer uma avaliação mais sofisticada e conclusiva sobre o tema em análise.

<b>SE VOCÊ DISCORDA - OU NÃO CONCORDA NEM DISCORDA - DE QUE O CASO SEJA APRESENTADO À JUSTIÇA, JUSTIFIQUE.</b>				
<b>ARGUMENTOS</b>	<b>CASO 1</b>	<b>CASO 2</b>	<b>CASO 3</b>	<b>CASO 4</b>
Pode ser resolvido pela própria escola	43%			
Pais e professora errados	13%			
Sugere conciliação entre pais e professora	13%			
Professora errada	18%			
Pais errados	13%			
Problema não jurídico		25%		
Depende se o rapaz se sentiu ofendido ou sofreu racismo		25%		
Faltam provas		50%	46%	40%
Não tinha o perfil da empresa			18%	
Existência de outros motivos para a não contratação			36%	
Ausência de dolo				32%
Coincidência de perfil com os criminosos				19%
Pode ser resolvido no Shopping				6%
Esfera civil, não penal				3%

**Tabela 4.** Argumentos apresentados pelos respondentes para justificar sua discordância de que os casos fossem apresentados à justiça.

Apesar dessas limitações, cremos que os resultados alcançados possam ser interessantes para avaliarmos alguns aspectos. É possível observar que a previsão legal (argumentos jurídicos) aparece em menor proporção que outras justificativas para a tipificação indicada pelos respondentes (ver Tabela 3). Somente 15% dos respondentes no “Caso 1” e 13% no “Caso 2” apresentaram essa argumentação. Percebe-se, também, que os respondentes buscaram evidências por meio das quais fosse possível justificar a tipificação

indicada por eles. Argumentos ligados à especificidade de cada caso, sobretudo aqueles que associam a tipificação diretamente às ofensas ou agressões sofridas pelas vítimas (85% no “Caso 1”, 87% no “Caso 3”, 61% “Caso 4”), cumpriam a função de vincular as provas materiais à tipificação indicada. Verificamos que, apesar das limitações apresentadas na coleta e organização dos dados, tanto a partir de categorias legais mais estritas quanto a partir de concepções amplas e/ou do senso comum, o racismo foi aponta-

do como presente nos casos analisados.

No caso da discordância de que os casos tivessem algum valor legal, os respondentes optaram pela escolha, majoritariamente, de argumentos que indiquem a ausência de provas ou dolo (50% no “Caso 2”; 46% no “Caso 3”; 72% no “Caso 4”, conforme Tabela 4).

Dos casos apresentados, de acordo com os processos, o “Caso 3” foi punido pela justiça. O acusado foi condenado à pena de dois anos de reclusão, fixando-se o regime inicial semiaberto, com base no artigo 4º da Lei 7.716.<sup>5</sup> Tivemos notícia de que o “Caso 1” e o “Caso 4” receberam condenação apenas na seara cível. O “Caso 2” teve a denúncia rejeitada com fundamento no disposto no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Em referência ao “Caso 3”, nesse ponto, é imperioso destacar que o que se busca tutelar é justamente o direito à igualdade de condições no mercado de trabalho, conforme preceitua a Constituição da República no artigo 7º, XXX, o qual veda o estabelecimento de critérios para fins de admissão correspondentes ao sexo, cor, idade ou estado civil do candidato à vaga de emprego (Silva & Silva, 2012, p. 60).

Logo, o elemento discriminatório contido na recusa do recrutador não tinha nenhuma relação com qualquer justificativa racional que pudesse permitir, no caso, a quebra da isonomia, segundo a linha de entendimento esposada por Mello (2000), o qual preceitua que deve haver uma correlação lógica entre o

5. Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: Reclusão de dois (2) a cinco (5) anos. (grifo nosso).

§1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Lei 7.716, 1989).

fator discriminatório e a desigualdade procedida.

Na sentença, não poderia ser diferente a conclusão do juiz ao considerar que o acusado praticou discriminação racial ao, no exercício da função de recrutador na empresa, negar emprego à vítima alegando já estarem preenchidas todas as vagas que havia anunciado no jornal, quando de fato, tal informação era falsa e outras pessoas brancas foram contratadas no mesmo dia, após a entrevista da vítima, para exercer a mesma função.

Contudo, curiosamente, o “Caso 3” foi exatamente o que obteve a maior porcentagem de respondentes que consideraram que não havia elementos suficientes para que fosse apresentado à justiça (54% discordaram de que fosse apresentado à justiça contra 39% que concordaram, 6% que não concordaram nem discordaram e 1% que não respondeu à pergunta).

Isso demonstra, de certa maneira, que para os entrevistados que responderam não haver elementos suficientes para apresentação de ação penal, o problema residiria justamente na dificuldade de se demonstrar o racismo devido à falta de critérios ou referências legais mínimas para a contratação de pessoal no campo da iniciativa privada (Silveira, 2007, p. 176), além do fato do “Caso 3” não oferecer maiores descrições sobre se a candidata ao emprego possuiria as qualificações mínimas que o cargo exigia.

Porém, destacamos que dentre as respostas que indicaram haver adequação na judicialização dos casos, o “Caso 3” foi o que obteve maior porcentagem de tipificação como racismo (79% dos respondentes – dentre os 39% que optaram pela judicialização do caso – assim o tipificaram. Ver Tabela 2).

Por outro lado, o “Caso 2” (cuja denúncia foi rejeitada após ser reclassificado pelo judiciário como injúria qualificada), obteve a maior porcentagem de respondentes que consideraram que deveria ser apresentado à justiça (93% de respondentes que consideraram que deveria ser apresentado à justiça contra 3% que discordam, 3% que não concordaram nem discordaram e 1% que não respondeu), e foi tipificado pelos respondentes como racismo (37% dos respondentes) ou injúria racial (16%) em razão das ofensas proferidas (87%).

Acerca dos tipos penais solicitados, o racismo é o exercício de uma atitude de preconceito contra determinado grupo racial (Silva & Silva 2012, p. 25), sendo portanto, encarado aos olhos dos legisladores brasileiros, como de maior gravidade, e por isso, possui albergue constitucional no artigo 5º, XLII, configurando o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Apesar de a ofensa ter sido dirigida a um grupo em geral por meio do vocábulo “serviço de preto”, o promotor, na análise do caso, não entendeu ser cabível propositura de ação penal por não identificar componentes de racismo, ainda que a tipificação solicitada pelo ofendido quando na ocasião do boletim de ocorrência tenha sido baseada no artigo 20 da Lei 7.716:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Lei 7.716, 1989).*

Ao apreciar o caso, o Magistrado acabou por reconhecer que a tipificação penal correta deveria ser a prevista no artigo 140, §3º do Código Penal, cujo delito corresponde à injúria qualificada (racial), e devido à ausência de propositura de queixa-crime, foi determinado o arquivamento. Ou seja, o caso foi descaracterizado como racismo e caracterizado como injúria racial.

Como dito antes, o artigo 140, §3º do Código Penal sofreu uma alteração em 2009 por meio do advento da lei 12.033/09, que passou a estipular que a injúria racial não seria mais ação penal privada, e sim, condicionada à representação do ofendido. Porém, destacamos que, como os fatos descritos no “Caso 2” ocorreram antes da alteração legislativa, a denúncia foi recusada com o fundamento de que, por não ter sido proposta a queixa-crime pela vítima, acabou por decorrer o prazo decadencial de seis (6) meses conforme artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, sendo a denúncia rejeitada por extinção da punibilidade nos ditames do artigo 107 do Código Penal.

Nos argumentos da sentença, o juiz determinou o arquivamento do processo com fundamento no dispo-

to no artigo 395, incisos II do Código de Processo Penal o qual indica que a denúncia ou queixa poderão ser rejeitadas quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Diante do “Caso 2” concreto e completo, observamos que, os representantes da Lei (promotor e juiz) compreenderam que, embora a vítima tenha sido ofendida de maneira grave (“preto filho da puta”, “urubu”, “macaco”, “todo preto é ladrão”, “preto quando não caga na entrada, caga na saída”, “não quero serviço de preto no meu carro” e “você não vai conseguir provar nada na justiça porque é preto”), a denúncia deveria ser rejeitada porque não existiam elementos suficientes para caracterizá-la como racismo. Segundo eles, não havia sido praticado nenhum ato de discriminação, nem havia sido induzido ou incitado o preconceito de raça, cor, etnia. Assim, faltaria ao Ministério Público legitimidade para propor a ação penal.

Algumas perguntas podem surgir. Pode ser indagado, por que, num contexto de discriminação racial latente como no caso supracitado, os juristas não tenham conseguido vislumbrar o crime de racismo? Seria devido à gravidade do mesmo o que gera um temor na tipificação do crime? Isso se deveria ao entendimento de que no Brasil há uma verdadeira democracia racial e tais ofensas não deveriam ser levadas a sério? A mudança na tipificação seria uma forma de “reparar” o dano, embora não tenha mais a vítima o direito à queixa-crime? Ou, simplesmente, teria o crime do racismo se tornado invisível? Os limites de nossa investigação e dos dados coletados não nos permitem responder a essas questões. Entretanto, observamos a discrepância entre o que o âmbito jurídico logra punir como racismo a partir de critérios legais e o que a literatura sociológica identifica como o mesmo fenômeno.

## **7 Considerações finais**

Podemos concluir que, nos casos apresentados por nós, os entrevistados não encontraram elementos seguros por meio dos quais pudessem guiar suas respostas. Aparentemente, tudo dependeu da interpretação de quem leu os casos. Isso indica que há uma enorme margem para subjetivismo. Esse subjetivismo pode estar associado à dificuldade de inter-



pretação das normas penais referentes aos crimes de injúria racial e racismo. Contudo, esse mesmo subjetivismo não é assumido, visto que se considera que a lei opera a partir de critérios positivos e objetivos. É exatamente nesse subjetivismo que residem as possibilidades de manutenção das hierarquias descritas ao longo do nosso artigo, a partir da perspectiva sociológica de Bonilla-Silva (2010), Fernandes (2007), Guimarães (2004), Quijano (2004) e Santos (2010), que definem os modos de operação do racismo sutil.

Também é possível inferir que as respostas oferecidas refletem o senso comum segundo o qual, diante de pessoas negras (evidenciadas pelas fotos das vítimas) dando início a procedimentos judiciais, criem-se expectativas de alguma queixa de racismo. Ou que, diante dos pequenos boletins de ocorrência com informações limitadas, os respondentes simplesmente operaram um raciocínio lógico de verificar se continham elementos suficientes para tipificá-los em alguns dos tipos penais que eles conheciam.

Além disso, tais aspectos nos levam a indagar se, de fato, os procedimentos institucionais e legais do Poder Judiciário não estariam entre os componentes que dificultam a condenação, devido ao alto número de inquéritos que são arquivados por decadência.

De todo modo, o que podemos afirmar à guisa de conclusão é que estamos diante de duas percepções diferentes para o fenômeno do racismo. Em acordo com a lei, existiriam dois crimes: a injúria racial e o racismo que, para serem punidos, dependeriam de provas materiais que raramente são encontradas. Na perspectiva sociológica, ambos não passariam da mesma prática e da mesma modalidade: o racismo sutil e mascarado (Guimarães & Huntley, 2000; Bonilla-Silva, 2010). O que impediria a punição do racismo, na perspectiva sociológica, seria uma interpretação subjetiva, impregnada pelo imaginário social, dificilmente admitida pelos pressupostos de positividade e objetividade jurídica (Racusen, 2002).

A legislação não conseguiria alcançar aquilo que a sociologia define como racismo e que refletiria, mais de perto, a vivência das vítimas da discriminação racial (e por isso tem-se a percepção de que os crimes não são punidos). Do ponto de vista jurídico, aquilo

que é descrito e vivido como racismo no cotidiano das relações sociais dificilmente poderá ser punido já que não deixa provas materiais nem testemunhas (que são os alimentos das ações judiciais).

Concluimos que sem que se olhe para o fenômeno do racismo a partir de uma perspectiva interdisciplinar será impossível tanto alcançá-lo em sua completude como puni-lo em sua especificidade.

////////////////////////////////////



## 8 Referências

- Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos*, 43, 45-63.
- Adorno, S. (1996). Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros e perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, 9 (18), 283-300.
- Bastide, R., & Florestan, F. (2008). *Branços e Negros em São Paulo*. São Paulo: Global.
- Bonilla-Silva, E. (2010). *Racism without racists*. New York: Rowman & Littlefield Publishers.
- Conceição, I. A. (2010). *Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos*. Curitiba: Juruá.
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (1941). Disciplina o Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)
- Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (1940). Disciplina o Código Penal Brasileiro. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)
- Duarte, E. (2002). *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá.
- Fernandes, F. (2007). *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global.
- Guimarães, A. S. A. (2004). Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de Antropologia*, 47 (1), 9-44.
- Guimarães, A.S.A., & Huntley, L. (Orgs.). (2000) *Tirando a máscara. Ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra.
- Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (1989). Define os crimes de preconceito de raça ou cor. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)
- Lei 12.033, de 29 de setembro de 2009. (2009). Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 referente ao Código Penal Brasileiro, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12033.htm)
- Mello, C. A. (2000). *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros.
- Munanga, K. (1999). *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes.
- Nogueira, O. (1998). *Preconceito de marca*. São Paulo: EDUSP.
- Quijano, A. (2000). Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*, 11 (2), 342-386.
- Racusen, S. (2002). Race, nation, and justice: punishing prejudice in a racial democracy (Brazil). *Ethnos Brasil*, 1, 63-82.
- Rios, R. (2008). *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Santos, E. (2010). *Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Paulo, Brasil.
- Santos, G.A. (2002). *A invenção do ser negro*. São Paulo/Rio de Janeiro: EDUC/PALLAS/FAPESP.
- Santos, G. A. (2012). *Reconhecimento, utopia, distopia. Os sentidos das políticas de cotas raciais*. São Paulo: Annablume/FAPESP.
- Santos, T. V. A. (2012). *Racismo Institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial* (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, Brasil.
- Schwarcz, L. (1993). *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e pensamento racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Silva, A., & Silva, A. C. (2012). *Crimes de racismo*. São Paulo: JH Mizuno.
- Silva Jr., H. (2002). *Direito de igualdade racial*. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- Silva Jr., H. (2010). *Políticas públicas de promoção da igualdade racial*. São Paulo: CEERT.
- Silveira, F. A. (2007). *Da criminalização do racismo*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Taguieff, P.A. (1998). *La force du préjugé: essai sur le racisme et sus doubles*. Paris: Gallimard.
- Theodoro, M. (Org.). (2008). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil*. Brasília: IPEA.

Data de submissão/Submission date: 20.02.2014

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: